



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000072/2005-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.329 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente LAMINITS S/A LÂMINAS E COMPENSADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para DECLINAR a competência à Terceira Seção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão que julgou por maioria de votos, a manifestação de inconformidade improcedente, reconhecendo-se, de ofício, em relação ao 3º trimestre de 2004, a nulidade em parte do Despacho Decisório, especificamente quanto à glosa de crédito relativo a “bens utilizados como insumos” para COFINS, do que decorre a

homologação da compensação do remanescente dos débitos de IRPJ e/ou CSLL, ambos de 12/2004 . Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo parte do relatório anterior elaborado pela 4ª Turma da DRJ/FOR- Fortaleza- CE:

O requerente, acima identificado, pretende extinguir , mediante a compensação com alegado crédito da Cofins Não Cumulativa - Mercado Externo do 1º trimestre de 2004 , referente aos meses de fevereiro/2004 e março/2004, apurado na importância líquida total de R\$ 116.619,79 (cento e dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), após a dedução da parcela do débito da referida contribuição na importância total de R\$ 9.706,70 (nove mil, setecentos e seis reais e setenta centavos), os débitos do IRPJ/CSLL, código da receita 0220 e 6012, respectivamente, referentes ao 2º trimestre/2004 e 3º trimestre/2004, de acordo com a Declaração de Compensação retificadora às fls. 38/40 dos autos apensados de nº 10325.000583/2004-00, recepcionada em 11/08/2005, apresentada em substituição à Declaração de Compensação original de fls. 1/2, protocolizada em 30/07/2004, e de acordo com a Declaração de Compensação retificador às fls. 27/28 dos autos apensados de 10325.000905/2004-11, recepcionada em 10/08/2005, apresentada em substituição à Declaração de Compensação original às fls. 1/2, protocolizada em 3/11/2004, cujos valores são a seguir especificados:

COMPENSAÇÃO DECLARADA

<i>Processo</i>	<i>Data da Protocolização/Recepção</i>	<i>Tributo</i>	<i>Código Receita</i>	<i>Período Apuração</i>	<i>Data Vencimento</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Fls.</i>
<i>10325.0000583/2004-00 Retificadora original</i>	<i>11/8/2005 31/1/2005</i>	<i>IRPJ CSLL</i>	<i>0220 6012</i>	<i>30/6/2004</i>	<i>30/7/2004</i>	<i>45.645,45 18.592,40</i>	<i>38-40 1-2</i>
<i>10325.000905/2004-11 Retificadora original</i>	<i>10/8/2005 3/11/2004</i>	<i>RPJ CSLL</i>	<i>0220 6012</i>	<i>30/9/2004</i>	<i>29/10/2004</i>	<i>29.849,21 21.122,22</i>	<i>27-28 1-2</i>

Pretende extinguir, também, mediante a compensação com supostos saldos remanescentes do crédito da Cofins Não Cumulativa- Mercado Externo do 1º trimestre/2004. No valor de R\$ 393,10 (trezentos e noventa e três reais e dez centavos), após as compensações acima mencionadas, e com supostos crédito da Cofins Não Cumulativa- Mercado Externo do 2º trimestre/2004, referente aos meses de abril/2004 a junho/200, apurado na importância líquida de R\$ 161.575,54 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), após a dedução da parcela do débito da referida contribuição na importância total de R\$ 20.909,38 (vinte mil, novecentos e nove reais e trinta e oito centavos), e com parte do alegado crédito da Cofins Não Cumulativa- Mercado Externo do 3º trimestre/2004, referente ao mês de julho/2004, apurado no valor líquido de R\$ 33.944,88 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito

centavos(, após a dedução da parcela do débito da referida contribuição no mês, no valor de R\$ 11.916,49 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), os débitos do IRPJ/CSLL, códigos da receita 0220 e 6012, respectivamente referentes ao 4º trimestre/2004m, de acordo com a Declaração de Compensação retificadora às fls. 35/40 do processo nº 10325.000072/2005-61, recepcionada em 11/08/2005, apresentada em substituição à Declaração de Compensação Original às fls. ½, protocolizada em 31/1/2005, cujo valores a seguir se demonstram:

COMPENSAÇÃO DECLARADA

Processo	Data da Protocolização/Recepção	Tributo	Código Receita	Período Apuração	Data Vencimento	Valor Original	Fls.
10325.000072/2005-61	11/8/2005 31/1/2005	IRPJ CSLL	0220 6012	31/12/2004	31/1/2005	124.401,21 46.944,44	35-40 1-2

Depois de diligência realizada pela fiscalização da Delegacia de origem, produziram-se Termos de Verificação Fiscal (um para Cada trimestre, a seguir localizados nos autos, nos quais conforme o item IV, foram efetuadas algumas glosas.

Direito Creditório

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
Fevereiro/2004	0,00	35.887,58
Março/2004	0,00	39.865,31
Total	0,00	75.752,89

Direito Creditório

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
Abril/2004	0,00	36.749,95
Maio/2004	0,00	36.841,96
Junho/2004	0,00	35.55,27
Total	0,00	109.145,18

Direito Creditório

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
Julho/2004	0,00	34.128,90
Agosto/2004	0,00	43.747,17
Setembro/2004	0,00	31.588,37
Total	0,00	109.464,44

Procedida a análise pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança (NURAC), a autoridade fiscal proferiu a informação fiscal/ Despacho decisório

(fls.675/695). Cientificado da referida decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 703/712).

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o crédito de COFINS não cumulativa - Mercado Externo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 01/01/2004 A 30/09/2004

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPACHO DECIÓRIO. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVICÇÃO DO JULGADOR. DEVER DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE PARCIAL

É nulo em parte o despacho decisório que não contenha fundamentação fática clara, suficiente e congruente para decidir o pedido do interessado, a ponto de inviabilizar a formação do convencimento da autoridade julgadora acerca da parcela controvertida do ato administrativo que cerceou o direito de defesa do requerente.

Assunto: Norma de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. NULIDADE PARCIAL

Quando a decisão que homologou parcialmente declaração de compensação for anulada em parte, depois de mais de cinco anos da apresentação da referida declaração, deve-se reconhecer, por força de lei, a homologação dos débitos remanescentes até o limite do calor creditício correspondente à parcela anulada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Como acima exposto, o Recorrente pretende extinguir mediante a compensação dos supostos créditos da **COFINS não cumulativa - Mercado Externo** do 1º Trimestre de 2004, referente aos meses de fevereiro/2004 e março/2004, apurado na importância líquida total de R\$ 116.616,79 (cento e dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) após a dedução da parcela do débito da referida contribuição na importância total de R\$ 9.706,70 (nove mil, setecentos e seis reais e setenta centavos), com os

débitos do IRPJ/CSLL, código da receita 0220 e 6012, respectivamente, referentes ao 2º trimestre/2004 e 3º trimestre/2004, de acordo com a Declaração de Compensação retificadora às fls. 38/40 dos autos apensados de nº 10325.000583/2004-00, recepcionada em 11/08/2005, apresentada em substituição à Declaração de Compensação original de fls. 1/2, protocolizada em 30/07/2004, e de acordo com a Declaração de Compensação retificador às fls. 27/28 dos autos apensados de 10325.000905/2004-11, recepcionada em 10/08/2005, apresentada em substituição à Declaração de Compensação original às fls. 1/2, protocolizada em 3/11/2004.

Ocorre que por determinação do Regimento Interno deste i. Conselho, regulado pela Portaria nº 256/2009 (Anexo II, art. 2º), que à primeira seção cabe processar e julgar recurso de ofício e voluntário que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), entre outros, como se observa:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
- IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
- V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);
- VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
- VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Por seu turno, a Portaria nº 256/2009, prevê em seu Anexo II, art. 3º, que à terceira seção cabe processar e julgar recurso de ofício e voluntário que versem sobre Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(COFINS), Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), entre outros, como se observa:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I - Contribuição para o PIS/PASEP e **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;
 - II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);
 - III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;
 - V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);
 - VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);
 - VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);
 - VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);
 - IX - Imposto sobre a Importação (II);
 - X - Imposto sobre a Exportação (IE);
 - XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;
 - XII - classificação tarifária de mercadorias;
 - XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;
 - XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;
 - XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;
 - XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;
 - XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
 - XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;
 - XIX - valor aduaneiro;
 - XX - bagagem; e
 - XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.
- Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos

decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias

Por seu turno, se tratando de compensação, o Anexo II, art. 7º da Portaria nº 256/2009, é enfático ao determinar que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, como se observa:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo **de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.**

Pela Leitura dos autos, resta claro que o Recorrente pretende a compensação dos supostos créditos relativo à **COFINS não cumulativa - Mercado Externo**. Assim, evidente se faz constatar que a 1º Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para julgar a matéria constante no presente processo.

Pelo exposto, incontestável concluir, que esta Seção não é competente para julgar a matéria, motivo pelo qual os presentes autos devem ser remetidos para alguma das câmaras que compõem a Terceira Seção de Julgamento deste Egrégio Conselho para apreciação da matéria.

Maurício Pereira Faro - Relator